



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: 3220/2020

Pregão Presencial N° 026/2020.

Objeto: Registro de Preços visando à futura e eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de materiais de limpeza para atender aos interesses de várias secretarias desta Administração Pública.

Recorrente: Lago Comércio e Serviços Eireli – ME, CNPJ 23.429.390.0001-15.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante acima identificada contra a decisão de inabilitação proferida pelo pregoeiro e equipe de apoio no Pregão 026/2020.

Cumprida as formalidades legais foi concedido prazo para contrarrazões. A empresa Fort Clean Distribuidora Eireli LTDA, CNPJ 22.252.037/0001-76 manifestou-se sobre as razões recursais apresentadas pela empresa em epigrafe.

DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES.

Inicialmente, tem-se que as razões recursais e contrarrazões foram apresentadas no prazo previsto no edital do certame e na legislação vigente.

LEI N° 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES

Em 27 de maio de 2020 às 9 h foi realizada a sessão para credenciamento, recebimento das propostas de preços e habilitação dos licitantes, referente ao Pregão Presencial N° 026/2020.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS

Em análise aos documentos de Habilitação da Empresa Lago Comércio e Serviços Eireli – ME, CNPJ 23.429.390.0001-15 foi detectado que o balanço patrimonial da empresa era de 2018, em desconformidade com o estabelecido no edital, exigência 7.1.4. Qualificação Econômico-Financeira, que será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos: 7.1.4.1. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do **último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Em virtude da não apresentação do balanço patrimonial a empresa foi inabilitada.

Em sua defesa, a empresa alega que a ECD (Escrituração Contábil Digital) deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto Nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração. A instrução RFB Nº 1.774/2017 estabeleceu que as empresas obrigadas a apresentar a ECD terão até o final de maio do ano subsequente para apresentação do balanço. Por fim, que em decorrência da situação de anormalidade vivenciada no país, instalada pela pandemia viral causada pelo Covid-19, foi publicada, em 30 de março de 2020, a Medida Provisória Nº 931 de 30 de março de 2020, que abordou certos alongamentos e suspensões de prazos legais exigidos para as sociedades empresárias e outras empresas. Art.1º. O prazo para transmissão da ECD, referente ao ano calendário de 2019, ficou prorrogado, em caráter excepcional, até o último dia útil do mês de julho de 2020.

Contrarrazões: a empresa Fort Clean Distribuidora Eireli LTDA, CNPJ 22.252.037/0001-76 apresentou contrarrazões em face das razões recursais, alegando que a manifestação da intenção de recorrer se apresenta GENÉRICA, e sem motivação no âmbito jurídico. Alega que a Medida Provisória Nº 931, de 30 de março de 2020 não se aplica aos processos licitatórios regidos pela lei nº 8.666. A referida MP não encontra aplicação nos editais licitatórios, uma vez que não foi expedida nenhuma recomendação ou regulamentação por parte da Administração Pública aplicando a referida medida às normas norteadoras da Lei nº 8.666, visto que encontra aplicação tão somente no tocante a relação das sociedades empresárias com a Receita Federal. O edital é 12 de maio de 2020, e nada mencionou sobre a aplicação da prorrogação do prazo da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2019, pois de fato não encontra aplicação nos processos licitatórios da Administração Pública. Considerando que o edital é posterior a Medida Provisória, se fosse cabível a aplicação de seu art. 4º no caso concreto, certamente haveria menção expressa no edital. Caso a



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS

Administração considerasse aplicável a referida prorrogação deveria estar explícito no instrumento convocatório

DA FUNDAMENTAÇÃO

O edital de licitação é o instrumento que estabelece as regras para participação de um processo licitatório, indicando o objeto a ser licitado, número do processo administrativo, número do instrumento convocatório, data e horário da sessão, além de elencar os documentos que devem ser apresentados.

O procedimento licitatório obedecerá integralmente à legislação que se aplica a modalidade Pregão, sob a égide da Lei nº 10.520/02, Lei nº 123/06 e alterações posteriores, Decreto Municipal nº 134/2015, Decreto Municipal nº 136/2015, Decreto Municipal nº 177/2018, Decreto Municipal nº 140/2017 e alterações posteriores e subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666/93, bem como as condições estabelecidas nos editais e seus anexos, além disso, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No rol dos documentos de habilitação foi estabelecido que o licitante deve apresentar, 7.1.4. Qualificação Econômico-Financeira, que será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos: 7.1.4.1. **Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Segundo o parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 30 DE MARÇO DE 2020. Art. 4º. A sociedade limitada cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia de sócios a que se refere o art. 1.078 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social. Logo como forma de comprovação da capacidade econômico financeira, nos termos do Art.31, I, Lei 8666/93 será aquela referente ao ano de 2018.




ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS

DECISÃO FINAL

Diante disso, decido pela **HABILITAÇÃO** da Empresa, tendo em vista que a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 30 DE MARÇO DE 2020, prorrogou o prazo previsto no Art. 1.078 do Código Civil para apresentação do balanço patrimonial.

Açailândia, 10 de junho de 2020.


José Alves de Oliveira

Secretário Municipal de Economia e Finanças
Portaria 010/2020 – GAB



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL**

PARECER JURÍDICO N.º 535/2020

REF.: **PREGÃO PRESENCIAL n.º 026/2020**

ÓRGÃO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS**

INTERESSADOS: **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS
PREGOEIRO MUNICIPAL
LAGO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**

RECORRENTE: **LAGO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**

RECORRIDA: **FORT CLEAN DISTRIBUIDORA EIRELI**

ASSUNTO: **ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. RECURSO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO FORMAL. INABILITAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL 2019. PRORROGAÇÃO DO TERMO FINAL. MEDIDA PROVISÓRIA. DOCUMENTAÇÃO REF. AO ANO DE 2018. REGULARIDADE. HABILITAÇÃO.**

1. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto nos autos de procedimento no qual a recorrente, LAGO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, postula a reforma de decisão do i. Pregoeiro Municipal, que decidiu por sua inabilitação no certame, sob o fundamento da ausência de documentação exigida pelo edital, notadamente o balanço patrimonial do exercício anterior, fundamentando seu inconformismo na legitimidade do balanço patrimonial do ano de 2018, que foi apresentado pela empresa na ocasião.

Em suas razões, a recorrente sustenta que normas editadas durante a pandemia justificariam a aceitação do balanço patrimonial do ano retrasado, uma vez que houve a extensão de prazos legais pela Receita Federal para a entrega dos relatórios societários do ano de 2019, que anteriormente se verificavam em abril e, por força da situação pandêmica, podem ser ofertados pelo contribuinte até julho do ano em curso.

Não obstante, à vista do recurso, em despacho, o Pregoeiro não reconsiderou a decisão outrora exarada, manifestando-se no sentido da manutenção trâmite do procedimento licitatório, encaminhando os autos à análise do



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL**

Exm.º Sr. Secretário Municipal de Economia e Finanças, que submete a matéria à apreciação desta Douta Procuradoria-Geral do Município.

Este é o sucinto relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Pois bem. Em síntese, não obstante as extensas razões e contrarrazões recursais apresentadas pelas licitantes, a questão trazida à lume, em hipótese, é a legitimidade do balanço patrimonial do ano de 2018 como requisito de participação no certame, previsto expressamente em edital e na Lei de Licitações e Contratos, a teor do disposto no inc. I do art. 31 da Lei n.º 8666/1993, que estabelece que poderão ser solicitados o *“balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa”*.

A norma legal é cristalina em estabelecer que a condição para a exigência da documentação no procedimento licitatório é a própria exigibilidade legal do balanço pelas autoridades fiscais e, obviamente, sua eventual apresentação pela empresa. É dizer, o termo final da apresentação deve ter sido ultrapassado no ano em curso, a ponto de se cogitar do descumprimento de obrigação tributária acessória, para que se possa reconhecer a irregularidade da certidão referente ao ano retrasado.

Neste contexto, tratando-se a recorrente de empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, são aplicáveis as normas previstas para a sociedade limitada, no que couber, consoante o § 6.º do art. 980-A do Código Civil. Assim, o balanço patrimonial das referidas entidades será realizado ao término de cada exercício social, nos termos do art. 1.065 do CC, devendo ser aprovado pela assembleia dos sócios nos quatro meses seguintes ao término do exercício, cf. art. 1078, I, também do Código Civil, portanto, até 30 de abril.

Não obstante, com o advento do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, de utilização obrigatória para as empresas tributadas com base no lucro real e, posteriormente, a Instrução Normativa da Receita Federal n.º 1.420/2013, houve extensão da obrigatoriedade a algumas pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo lucro presumido.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL**

Dessa forma, em relação à data em que a Escrituração Contábil Digital – ECD deveria ser transmitida, inicialmente a IN-RFB n.º 1.420/2013 definia o termo final como “o último dia útil do mês de junho”. Todavia, ela foi alterada pela Instrução Normativa n.º 1.594/2015, que reconheceu como prazo para envio “o último dia útil do mês de maio do ano seguinte”.

Assim, restou estabelecida controvérsia acerca do termo final do prazo para envio da escrituração contábil. Ocorre que ainda em 2013, antes da alteração da IN-RFB n.º 1.420/2013, o acórdão n.º 2.669/2013 do Tribunal de Contas da União – TCU, entendeu que o prazo a ser considerado seria aquele constante do Código Civil, salvo em relação às empresas tributadas pelo lucro real que, à época, já eram obrigadas a utilizar o SPED, cuja regulamentação indicava o final de junho como prazo.

Posteriormente, o TCU, mediante o acórdão n.º 1.999/2014, propôs a adoção do prazo do art. 1.078 do Código Civil (30 de abril), assentando que a IN-RFB 1.420/2013, ao estabelecer o prazo de 30 de junho, o fez unicamente para transmissão da escrituração contábil digital e para os fins operacionais nela estabelecidos.

Já no acórdão 472/2016, o Plenário do TCU compreendeu que o prazo previsto no Código Civil (30 de abril), refere-se à deliberação da assembleia de sócios acerca do balanço patrimonial e não à sua publicação. Dessa forma, a apresentação no mês de maio, por exemplo, encontraria respaldo na IN-RFB 1.420/13 para as empresas vinculadas ao SPED.

Por meio do acórdão 116/2016-Plenário, posteriormente referenciado pelo recente acórdão 2.145/2017-Plenário, o TCU adotou posicionamento que prima pela regra prevista no instrumento convocatório. Como se nota, diante da ausência de jurisprudência consolidada no TCU sobre a matéria, recomendou-se que o responsável pela condução do procedimento licitatório inserisse cláusula editalícia a indicar expressamente o exercício a que deve se referir o balanço patrimonial a ser apresentado para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes.

Com a edição da Medida Provisória n.º 931, de 30 de março de 2020, houve extensão do prazo previsto no art. 1.078 do Código Civil, agora majorado para 07 (sete) meses após o término do exercício social da sociedade, findo o



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL**

qual será exigível o balanço patrimonial do ano de 2019, nos termos do art. 4.º da MP 931/2020, pelo que, pelo menos até o fim de julho do ano de 2020, a certidão exigível para habilitação dos licitantes, como forma de comprovação da capacidade econômico-financeira, nos termos do inc. I do art. 31 da Lei n.º 8.666/1993, será àquela referente ao ano de 2018, como a outrora apresentada pela recorrente.

Neste diapasão, incumbe à Administração Pública a análise objetiva dos concorrentes e do cumprimento dos requisitos essenciais à participação na licitação que, aliás, constitui-se em manifestação dos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade e da impessoalidade, permitindo, a rigor, maior competitividade aos interessados em contratar com o poder público e afastando ingerências ilícitas, mostrando-se devidamente justificada a reversão da decisão do i. Pregoeiro, reconhecendo a regularidade da documentação apresentada pela recorrente e sua habilitação regular no procedimento licitatório.

3. CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, no presente caso, verifica-se que a decisão do Pregoeiro não observou a prorrogação do termo final para apresentação do balanço patrimonial, em sede de medida provisória, pelo que, OPINA-SE pelo provimento do recurso interposto, tendo em vista a legitimidade da documentação apresentada pela recorrente para cumprimento do requisito constante do inc. I do art. 31 da Lei 8.666/1993, nos termos da fundamentação acima.

Recomenda-se, ainda, seja encaminhada cópia deste parecer ao ilustre Pregoeiro Municipal, como forma de subsidiar eventuais decisões futuras, em casos semelhantes, possibilitando a habilitação dos licitantes que apresentem o balanço patrimonial referente ao ano de 2018 e a continuidade do certame sem a necessidade de instauração de incidente.

Açailândia, MA em 8 de junho de 2020.

CARLOS MAGNO BRITO MARCHÃO DOS SANTOS

Assessor Jurídico Municipal

Portaria n.º 27/2020-GAB